



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMAS**  
**VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI**  
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123**

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$45.550.647,24

Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Réu(s): • Este juízo

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ("Credibilitá" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no presente feito recuperacional (evento 1752.1), contra a decisão proferida ao evento 1797.1, item "1", especificamente, onde relatou a embargante que referida decisão é omissa, sob o argumento de que: **a)** a decisão constou erroneamente que a Administradora Judicial não se manifestou quanto ao pedido de retificação de crédito apresentado pela credora a ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já que sequer foi intimada; **b)** a decisão omitiu-se quanto ao rito previsto na Lei nº. 11.101/2005, uma vez que não considerou que o pedido de retificação deveria ser manejado através de requerimento de habilitação de crédito, em via própria.

A Serventia certificou a tempestividade dos embargos (evento 1797.1).

O embargado apresentou contrarrazões (evento 1806.1).

O processo foi remetido à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis contra qualquer decisão judicial, quando esta apresentar obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo quando padecer de erro material,

Da análise da decisão embargada, depreende-se que o inconformismo do embargante não merece acolhimento.

Isso porque não demonstrou em que ponto da decisão se encontra a OBSCURIDADE, que consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação; quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz; a CONTRADIÇÃO, que materializa-se na existência de proposições entre si conciliáveis, ou a OMISSÃO, que se refere à falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria pronunciar de ofício.



No Direito Brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada e visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do *decisum*, aplainando dificuldades e afastando óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado.

Sobre a primeira omissão alegada pela embargante, que consiste na alegação de errônea interpretação deste Juízo de que a Administradora Judicial não se manifestou quanto ao pedido de retificação de crédito apresentado pela credora ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., registre-se que não restou caracterizada, conforme passo a explicar.

A credora ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. informou que o seu crédito foi liquidado judicialmente e requereu a retificação, nos termos da petição de evento 1555.1.

Em ato contínuo, previamente à análise do pedido, este Juízo determinou a intimação da administradora judicial para manifestação, nos termos da decisão de evento 1613.1 (item “4”), o que foi prontamente cumprido pela Escrivania, nos termos da intimação lançada ao evento 1615, cuja leitura se realizou em 03/10/2022 e término de prazo em 26/10/2022. Portanto, não há qualquer omissão/equívoco, uma vez que a Administradora Judicial foi intimada para manifestação quanto ao pedido de evento 1555.1.

No que se refere à segunda omissão, igualmente não restou caracterizada.

Isso porque nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 11.101/2005: “O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria” (destaquei).

A credora já estava inscrita no Classe III – Quirografário, em razão de crédito ilíquido (evento 379.5), e, nesse aspecto, a referida lei não impõe a necessidade de apresentação de habilitação de crédito decorrente da posterior liquidação judicial de crédito, motivo pelo qual não vislumbro obrigação legal quanto à habilitação, uma vez que não depende de provimento deste Juízo Recuperacional que o declare ou quantifique.

Dessa forma, o entendimento diverso não gera vício na decisão embargada.

E não sendo apontado nenhum dos elementos acima listados, entende-se que o objetivo do embargante é a revisão da decisão.

A revisão de decisão com intuito de mudar entendimento não pode ser objeto dos embargos de declaração, pois como já mencionado acima, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é claro ao dispor quanto às matérias possíveis de serem atacadas pelo referido instituto.

Assim, deve a embargante expor seu descontentamento em recurso próprio e submetê-lo à Instância Superior.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, deixo de dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Intimações e diligências necessárias.

**Palmas, datado e assinado digitalmente.**



***Lucio Rocha Denardin***

***Juiz de Direito***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J54K FFEYX BYRJN EKZCA

